



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001291166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023963-32.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARIA APARECIDA DE SOUZA, são apelados BANCO C6 CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 12 de dezembro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1023963-32.2024.8.26.0114

APELANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA

APELADOS: BANCO C6 CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E BANCO BMG S/A

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 29.988

Ação declaratória cumulada com indenizatória - Empréstimos consignados - Apelo da autora - Arguição - Cerceamento na produção da prova - Fundamento - Necessidade da realização da audiência de instrução para o depoimento pessoal - Ato - Desnecessidade - Processo em termos para o julgamento - Princípio da persuasão racional (art. 370 do CPC).

Réus - Contratação - Comprovação - Valores creditados na conta - Autora - Utilização e não restituição - Vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium) - Dever da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) - Relação jurídica - Higidez - **Pedido inicial - Improcedência - Sentença - Manutenção.**

Apelo da autora desprovido

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: *“...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Advirto que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, dentre os quais se incluem os voltados à mera rediscussão do julgado, ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, sem prejuízo de outras sanções processuais, de acordo com o caso. Interposta apelação, processe-se o recurso, dando-se vista à parte contrária, e após remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. P.I.C.” (fls. 610/613).

A autora apelou. Argui o cerceamento na produção da prova. Era necessário o depoimento pessoal. Não realizou os empréstimos. Foi vítima de golpe praticado por agente que lhe solicitou *selfie* por telefone para supostamente cancelar o cartão. Restituiu as quantias recebidas. Insiste que faz jus à devolução dos valores debitados e à indenização por dano moral. Pretende a reforma da sentença (fls. 617/627).

Os réus contrarrazoaram (fls. 665/679, 751/760 e 761/780).

É O RELATÓRIO.

Ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para o convencimento, facultando a produção das necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma do art. 370 do CPC. Há de se homenagear o princípio da livre persuasão racional, o que afasta a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa. O processo estava em termos para o julgamento. Era prescindível a audiência de instrução para oitiva da parte, inclusive pela fundamentação que se seguirá. Em situação análoga, precedente da Corte:

APELAÇÃO CÍVEL - Contratos bancários - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada ressarcimento de valores e indenização por danos

morais - Sentença de procedência - Inconformismo do réu - 1. Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessidade de prova pericial nos "chips" dos cartões da autora, até porque a fraude perpetrada por terceiro não se confunde com clonagem de cartão. Depoimento pessoal da autora que, da mesma forma, se mostra prescindível para o deslinde da controvérsia, porquanto a dinâmica dos fatos restou bem delineada. Desnecessidade, por fim, de expedição de ofício às operadoras de telefonia, porque incontroversa a ocorrência de fraude perpetrada por terceiro para aplicação do chamado "golpe do motoboy". Exercício do contraditório e ampla defesa pelas partes - 2. Realização de operações financeiras em valor expressivo, fora do padrão de consumo da correntista - Golpe do "motoboy" - Não caracterizada a culpa exclusiva de terceiro ou da vítima - Responsabilidade objetiva do banco nos termos do artigo 14, caput do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça. Falha na segurança interna do banco, que não identificou e nem bloqueou os cartões diante de consumo fora do padrão. Ausência de prova de que as transações foram bloqueadas e, posteriormente, confirmadas pelos estelionatários, porque munidos do chip do celular da autora. Instituição financeira que não logrou comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil - 3. Dano moral, no entanto, não caracterizado. Hipótese dos autos em que não se evidenciou qualquer dano à imagem, impossibilidade de acesso ao crédito ou de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dificuldade de manutenção da própria subsistência - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1035277-56.2020.8.26.0100; Relatora: Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021). [grifo proposital].

A autora não reconhece a contratação de cinco empréstimos consignados, a saber:

1) nº 266279116, datado de 17.2.2023, no valor de R\$ 8.099,95, com descontos incidentes sobre o benefício previdenciário em 84 parcelas de R\$ 220,39 (fls. 19), averbado em fevereiro de 2023;

2) nº 010121907630, datado de 7.2.2023, no valor de R\$ 18.390,96, com descontos incidentes sobre o benefício previdenciário em 84 parcelas de R\$ 251,03 (fls. 19), averbado em fevereiro de 2023;

3) nº 90128171696, datado de 20.9.2023, no valor de R\$ 8.673,16, com descontos incidentes sobre o benefício previdenciário em 84 parcelas de R\$ 218,94 (fls. 19), averbado em setembro de 2023;

4) nº 424657917, datado de 26.9.2023, no valor de R\$ 8.676,28, com descontos incidentes sobre o benefício previdenciário em 84 parcelas de R\$ 211,57 (fls. 19), averbado em setembro de 2023;

5) nº 422556221, datado de 22.9.2023, no valor de R\$ 8.654,91, com descontos incidentes sobre o benefício previdenciário em 84 parcelas de R\$ 211,57 (fls. 19), averbado em setembro de 2023.

Entretanto, as instituições financeiras demonstraram as

relações jurídicas, consoante termo de adesão e indicação das transferências bancárias (fls. 165/175). Os instrumentos estão acompanhados de documentos pessoal da autora, *selfie* e extratos e comprovantes de transferências das quantias (fls. 249/262, 263/276, 371/378, 495/510, 518, 519/534 e 542). O contexto afasta fraude. A autora utilizou os valores. Não os restituiu, mas a terceiros.

Impõe-se que assuma a obrigação ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que consiste na vedação ao comportamento contraditório. Sobre o tema, lição doutrinária de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: <A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil>” (Manual de Direito Civil, volume único/Flávio Tartuce, 5. Ed. Ver., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, págs. 473/474).

Nesse sentido:

Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Apelação. Alegação de não contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito. Contratação comprovada nos autos. Réu que se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. 'Reserva de Margem Consignável'. Possibilidade quando expressamente autorizada pelo contratante. Artigo 6º da Lei nº 10.820/03. Artigo 21-A da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002358-35.2020.8.26.0481; Relator: Virgilio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2021; Data de Registro: 08/02/2021).

Ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais - Cartão de crédito consignado - Autor que admitiu ter realizado empréstimo consignado com o banco réu, mas não cartão de crédito consignado, não tendo autorizado a reserva de sua margem consignável para esse tipo de contratação - Tese ventilada pelo autor que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja ele hipossuficiente. Ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais - Cartão de crédito consignado - Banco réu que comprovou que o autor firmou o "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento" nº ADE 47169056 - Banco réu que demonstrou que o autor solicitou saque de R\$ 2.087,15 em 20.2.2017 no próprio termo de adesão,

para ser lançado na respectiva fatura, havendo o valor pertinente sido disponibilizado na conta corrente de sua titularidade - Banco réu que juntou faturas, as quais demonstram que o autor efetuou pagamentos parciais paralelamente aos descontos em seu benefício, o que diminui a plausibilidade da alegação de que não ter solicitado ou utilizado o cartão de crédito discutido - Clareza do contrato sobre o seu objeto, sobre as taxas mensal e anual de juros aplicáveis ao saldo devedor do financiamento, assim como sobre a autorização para o desconto, no benefício previdenciário do autor, "do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado". Ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais - Cartão de crédito consignado - Alegação de ter sido induzido em erro não atestada - Valor sacado que foi disponibilizado na conta corrente de titularidade do autor - Inclusão da reserva de margem consignável no benefício previdenciário do autor em 21.2.2017 - Descontos que tiveram início em 23.3.2017, havendo ele os questionado apenas quando do ajuizamento da ação, em 10.9.2019 - Autor que fez vários empréstimos consignados em seu benefício, a evidenciar que ele tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito com reserva de margem consignável. [...]

Operação financeira que não padece de irregularidade - Sentença reformada - Decretada a improcedência da ação - Apelo do banco réu provido. (TJSP; Apelação Cível 1003116-17.2019.8.26.0168; Relator: José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro:

28/01/2021).

Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Contrato de cartão de crédito prevendo a possibilidade da retenção de valores diretamente do benefício previdenciário. Ausência de abusividade. Descontos devidos. Cobrança a título de Margem de Reserva Consignável (RMC) devidamente autorizada. Cláusula válida. Faturas que demonstram a efetiva utilização do cartão. Solicitação do crédito, ademais, que não foi negada pelo autor. Juros e descontos da margem consignável para cartão de crédito dentro da limitação legal prevista na Instrução Normativa INSS nº 28/2008 vigente à época da contratação. Dano moral. Inocorrência. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000422-75.2020.8.26.0383; Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 01/12/2020; Data de Registro: 01/12/2020).

Os réus demonstraram o fato impeditivo do direito deduzido na inicial (art. 373, II, do CPC). Os descontos incidentes no benefício previdenciário se dão no exercício regular do direito (art. 188, I, do Código Civil). Não há ilícito e, por consequência, dano moral a se reconhecer.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelo. Na fase recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR